

CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2017
ATA Nº 04/2017

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às dezesseis horas, a Comissão Especial de Licitações, portaria nº 381/17, na presença de seu Presidente Sr. Silvano Porto da Fonseca, reuniram-se para a sessão de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos na fase de habilitação do **Concurso Público de Projetos nº 01/2017**, que visa a celebração de termo de parceria com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para programas na área da Saúde, Rede de Atenção às Urgências e Emergências e Higienização das Unidades de Saúde.

O recurso da licitante FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL foi recebido tempestivamente, no dia 14/06/2017, e, em síntese, apresenta e requer:

“[...] entende esta recorrente que o Instituto de Apoio a Gestão Pública não atendeu integralmente as exigências do edital e por esta razão deveria ter sido inabilitado [...]”

Que desatendeu o anexo I, no item I, que não demonstrou adequadamente sua qualificação econômico-financeira e que não demonstrou qualificação técnica.

Por fim, requer que Instituto “[...] deve ser inabilitada por não atender integralmente os termos do edital, prosseguindo-se com as demais fases do concurso”.

Foi oferecido prazo para as demais participantes para que, querendo, interpusessem contrarrazões, sendo que a licitante INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA as apresentou e, em síntese, aduz:

“Com a devida vênia, a alegação da recorrente é completamente descabida de qualquer guarida legal contemporânea”

Que “O Superior Tribunal de Justiça – STJ, 3ª Turma, Resp 94.626-RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU 16.11.98, p. 86) promanou o seguinte acórdão:

A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com a indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico”.

Que “entregou na hora da abertura todos os originais para que a Comissão realizasse a sua autenticação, e em virtude das alegações da recorrente, já na abertura dos envelopes, decidiu por deixar os originais no processo, o que a rigor não teria necessidade”.

Quanto a qualificação econômico-financeira: “A impugnante entregou a sua demonstração de capacidade financeira” pelo SPED; Que “Ou a recorrente desconhece a norma, ou está tentando tumultuar o processo, para quem sabe, ao final se ver contratada sem a devida competição”.

Quanto a qualificação técnica: Que “A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames licitatórios deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja vencedor do certame”.

Que “a empresa que apresenta um atestado de capacitação técnico-operacional cumpre a exigência, da mesma forma a empresa que apresente dois ou mais atestados.

Por fim “A impugnante Instituto de Apoio à Gestão Pública apresentou toda a documentação exigida conforme exigido no edital e na lei, sendo descabidas as alegações da recorrente[...]”
Requer o acolhimento da impugnação para os fins de que a Comissão de Licitação denegue o recurso da Futura.

A Comissão, com base nos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

Não merece prosperar o recurso da licitante FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, tendo em vista que:

a) Quanto a autenticação dos documentos da licitante IAG, conforme ata de nº 02/2017, repetimos que, por mais que a Comissão desaprove a prática de apresentar documentos em cópias simples, com original em sessão, pois geram conflitos desnecessários entre os licitantes, sendo que a licitante IAG assumiu o risco de todos os dissabores que está sofrendo agora, em consequência da desídia do seu ato, é pacífico em nossos tribunais que “a não aceitação” se configura em excesso de formalismo, já que a Administração deve basear seus princípios na “Busca da Proposta mais Vantajosa”, entendida não apenas como o menor preço, mas o “melhor preço”, ou seja, contemplado na proposta toda a capacidade técnica da empresa, qualidade dos serviços e o preço mais benéfico. Para essa decisão colacionamos uma jurisprudência já na ata de nº 02/2017 (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015), afim de evitar recursos desnecessários. Como o mesmo não surtiu efeito, colacionamos agora, ainda mais, os seguintes julgados no mesmo sentido, que encerram a contenda:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula,

Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.**”** (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

b) Quanto a habilitação econômico financeira, novamente entendida como superada já na Ata de nº 02, o qual reproduzimos o excerto: “Os balanços das licitantes impugnadas estão em conformidade com o edital, registrados no local, por lei, pertinente a cada tipo estatutário”, foi novamente atacada.

Ora, apenas para esclarecer, a Comissão de Julgamento é composta por várias pessoas experientes em determinada área do Concurso, conforme solicita a Lei 9.790/99 em seu Decreto 3.100/99 no Artigo 30. Além de todos serem aptos para avaliar tanto a

capacidade econômica financeira, como os atestados técnicos que falaremos adiante, faz-se importante salientar que um dos integrantes da Comissão é o próprio Contador do Município, com conhecimento técnico necessário para o assunto.

Quanto ao balanço ser de 2015 ou de 2016, o edital, devido ao mês de junho ser um mês de transição de algumas empresas para que atualizem seus balanços, o edital foi redigido no sentido de aceitar o balanço de 2015 ou atual 2016, desde que atingissem os índices solicitados. Todos balanços das licitantes participantes foram recalculados e, todas, atingiram o limite mínimo de dois índices, dos três solicitados, para que pudessem ser consideradas habilitadas nesse quesito. Todas demonstraram possuir saúde financeira para contratar com a Administração Pública, sendo que as alegações da licitante FUTURA não configuram motivo hábil para a inabilitação de sua Concorrente. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

*Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).*

c) Quanto a qualificação técnica, todos os atestados apresentam algum defeito que, no entendimento da Comissão, não interferiram no fim a que se propunha a exigência, que era o de ver que, todas, as licitantes já haviam realizado algum contrato com a Administração Pública de termo de parceria na área da saúde e que o realizaram com eficiência, segundo os preceitos da lei e do contrato assinado. Apesar de todas terem apresentado mais de um atestado, nesse momento, bastava que fosse apresentado apenas um, sendo que este “um”, caso correto, supriria a habilitação técnica, o que foi o caso. Os demais atestados, no momento oportuno, na qualificação dos projetos, serão melhor avaliados e pontuados conforme as exigências do edital, pois lá, quanto mais correto, maior será a pontuação. Nesse sentido, muito bem colacionou a contraarrazoante:

*2ª TURMA RMS nº 15.530/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon:
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS*

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (GRIFO NOSSO)

Conforme explanado no caput deste item e na jurisprudência, repudia-se o formalismo desimportante para a configuração do ato que foi, nesse momento, avaliar se as mesmas já haviam realizado contrato de termo de parceria e se este contrato foi executado corretamente. Este passo foi suprido por todas as licitantes.

Destarte, consoante o exposto, não merece prosperar o Recurso da Licitante FUTURA, sendo que a Comissão Especial de Licitações ratifica sua decisão, mantendo todas as licitantes como HABILITADAS.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão Especial. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **04/07/2017**, às **14h** para a abertura dos envelopes contendo as propostas/projetos. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Silvano Porto da Fonseca, Presidente da Comissão Especial de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitações.

Acolho o parecer da Comissão

Não acolho o parecer.